Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2197/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14787/2013
PROTOCOLO	**:** 1441031
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** CENTRO RADIOLÓGICO DE PONTA PORÃ LTDA. EPP
VALOR	**:** R$ 449.100,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – SERVIÇOS E EXAMES MÉDICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA AFASTADA – GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE.

A nulidade do procedimento licitatório induz a irregularidade da formalização contratual e de termo aditivo.

A execução financeira é regular ao restar comprovada a liquidação do objeto pactuado, sendo idênticos os valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

No que se refere à irregularidade da formalização do contrato, a multa regimental é afastada diante da penalização do gestor em decisão anterior, em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 145/2013, em razão de o procedimento licitatório ter sido julgado irregular, e a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato, celebrado entre a Prefeitura de Ponta Porã e o Centro Radiológico de Ponta Porã LTDA. EPP.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 145/2013, pela modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e o ***Centro Radiológico de Ponta Porã LTDA. EPP.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços e exames médicos, para atender aos pacientes do SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-140/2017 (Processo TC/MS nº 14816/2013), que considerou ilegal e irregular o procedimento licitatório.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato n. 145/2013 (2ª fase) e pela regularidade e legalidade da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, e aplicação de multa.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme se depreende dos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato e pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato.

Diversamente, o Ministério Público de Contas opinou pela Irregularidade da Formalização do Contrato e da Execução Financeira.

Quanto a Formalização do Contrato, acompanho a manifestações dos Órgãos Técnicos, visto que, o comando inserto do art. 49, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Diante disso, a formalização do contrato deve ser tido por irregular, pois a fase em questão é diretamente atingida por eventual irregularidade do procedimento licitatório.

Contudo, quanto à execução financeira, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo.

Conforme estabelecido no artigo 120, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o exame e julgamento da matéria por esta Corte se dá quanto à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, que, como bem apontado pela 6ª Inspetoria, restaram devidamente comprovados nos autos.

Ademais disso, o § 1º do supracitado artigo 120 determina que *"os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos"*, sendo este mais um motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.

Impende, em última análise, ser frisado que a aprovação da 3ª fase da contratação pública não tem o condão de desconstituir o julgamento das fases precedentes, eis que acobertada pelos efeitos da coisa julgada, o que reforça vislumbrar a distinção das fases da contratação.

Assim, deixando de acolher o exarado na manifestação ministerial, e em consonância com a equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo, julgo no sentido de declarar legal e regular a execução físico-financeira da contratação pública em face de sua incontroversa demonstração documental, conforme resumo gráfico abaixo colacionado:

- VALOR CONTRATADO	R$ 449.100,00
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 519.640,00
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ -388.780,00
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 130.860,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 130.860,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 130.860,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, deixo de aplicar multa regimental pela irregularidade da Formalização do Contrato, ao Ordenador de Despesas Sr. Ludimar Godoy Novais, por já ter sido penalizado no Acórdão da 2ª Câmara AC02-140/2017, em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo nº 145/2013 (2ª fase), em razão de o procedimento licitatório ter sido julgado irregular, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 145/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Formalização do Contrato e a regularidade da Execução Financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LCS
SETAC-KBV/ARP